PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1005897-55.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ME e outro

ITAÚ UNIBANCO S/A ajuizou ação contra TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ME E OUTRO, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 103.985,74, correspondente ao saldo devedor dos contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Todas as diligências realizadas visando a citação pessoal dos réus restaram infrutíferas.

Citados por edital, os réus não pagaram a quantia especificada na petição inicial e não apresentaram embargos ao mandado monitório.

Foi-lhes nomeado Curador Especial, que contestou/embargou o pedido por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está instruído com cópia do contrato firmado entre as partes e dos demonstrativos do débito, os quais evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória (súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Por outro lado, cabia aos réus o ônus de provar que o débito não era devido ou que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, **acolho o pedido monitório**, julgando constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação dos réus de pagarem a importância de R\$ 103.985,74, correspondente ao saldo devedor dos contratos de abertura de crédito em conta corrente.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA